USP
Comissão de Legislação e Recursos
ATA
05.04.2017

Ata nº 361ª da Comissão de Legislação e Recursos (CLR). Aos cinco dias do mês de abril 1 de dois mil e dezessete, às dez horas e trinta minutos, reúne-se, na Sala de Reuniões da 2 Secretaria Geral, a Comissão de Legislação e Recursos, presidida pelo Prof. Dr. José 3 Rogério Cruz e Tucci, com o comparecimento dos seguintes Senhores Conselheiros: 4 Professores Doutores Luiz Gustavo Nussio, Oswaldo Baffa Filho, Pedro Bohomoletz de 5 Abreu Dallari, Victor Wünsch Filho; o Professor Umberto Celli Junior, participa da reunião 6 por videoconferência (nos termos da Resolução nº 7233/2016). Compareceram, como 7 convidadas, a Prof.ª Dr.ª Maria Paula Dallari Bucci, Superintendente Jurídica, a Dr.ª Márcia 8 Walquíria Batista dos Santos, Procuradora Geral e a Dr.ª Marisa Alves Vilarino, Procuradora 9 Chefe da Procuradoria Acadêmica de Convênios da PG-USP. Presente, também, o Senhor 10 Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco. PARTE I - EXPEDIENTE -11 Havendo número legal, o Sr. Presidente inicia a reunião, colocando em discussão e votação 12 a Ata de nº 360, da reunião realizada em 15.02.2017, sendo, unanimemente, aprovada. O 13 Senhor Secretário Geral informa que haverá reunião de dirigentes no dia 11 de abril e no 14 mesmo dia, à tarde, haverá reunião do Conselho Universitário, devendo a convocação ser 15 encaminhada no prazo regimental. Ninguém mais querendo fazer uso da palavra, o Senhor 16 Presidente passa à parte II - ORDEM DO DIA. 1 - PROCESSOS A SEREM 17 REFERENDADOS. 1.1 - PROCESSO 2017.1.1380.1.9 - REITORIA DA USP. Acréscimo de 18 área pertencente à USP, a ser destinada à instalação da sede do Sindicato dos 19 Trabalhadores da USP - SINTUSP, localizada na Av. Prof. Almeida Prado, nº 1362, Campus 20 USP da Capital, totalizando 328 m². Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando 21 "ad referendum" o acréscimo de área pertencente à USP, a ser destinada à instalação da 22 sede do Sindicato dos Trabalhadores da USP - SINTUSP, localizada na Av. Prof. Almeida 23 Prado, nº 1362, Campus USP da Capital, totalizando 328 m². 1.2 - PROCESSO 24 2013.1.68.49.1 - PREFEITURA DO CAMPUS DA CAPITAL. Portaria e seus anexos que 25 regulamenta o fornecimento de alimentos na modalidade "comida de rua" no campus USP 26 da Capital. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando "ad referendum" da 27 Comissão, o parecer do relator, Prof. Dr. Victor Wünsch Filho, favorável à Portaria e seus 28 anexos, que regulamentam o fornecimento de alimentos na modalidade "comida de rua", no 29 campus USP da Capital. 1.3 - PROCESSO 2017.1.31.19.2 - PREFEITURA DO CAMPUS 30 "FERNANDO COSTA". Termo de Concessão de Uso de uma gleba de terra, com 31 aproximadamente 30 alqueires, da área denominada "Pivô Central", pelo prazo de 6 (seis) 32 meses, para cultivo de batata inglesa. Despacho do Senhor Presidente da CLR, aprovando 33 "ad referendum" da Comissão, nos termos do parecer da PG, notadamente o referido, à 34 guisa de síntese, no nº 17 dessa manifestação, a formalização do Termo de Concessão de 35 Uso de uma gleba de terra, com aproximadamente 30 alqueires, da área denominada "Pivô 36 Central", pelo prazo de 6 (seis) meses, para cultivo de batata inglesa. São referendados os 37

38 despachos favoráveis do Senhor Presidente. Ato seguinte, o Sr. Presidente propõe a inversão da pauta, passando aos processos que constarão da pauta da próxima reunião do 39 Conselho Universitário. Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI -40 PROCESSO PROCESSO 2017.1.1332.1.3 - REITORIA DA USP. Propostas de destaques 41 42 aos Parâmetros de Sustentabilidade Econômico-Financeira da USP. Deliberação do Conselho Universitário: aprova o texto básico dos Parâmetros de Sustentabilidade 43 Econômico-Financeira da USP, com a proposta do Magnífico Reitor de retirada da última 44 frase do penúltimo parágrafo do Capítulo II, ficando o parágrafo com a seguinte redação: 45 46 "Ao atingir-se, para despesas totais com pessoal, o patamar de 85% das receitas 47 correspondentes às liberações mensais de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, às quais se refere o art. 2º do Decreto n. 29.598/89, sem prejuízo das medidas previstas para a 48 49 hipótese do limite prudencial, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro."; sem prejuízo de destaques. 50 (07.03.17). Minuta de Resolução que dispõe sobre os Parâmetros de Sustentabilidade 51 52 Econômico-Financeira da USP, com todos os destaques levantados pelos Conselheiros em 07.03.2017, compilados e encaminhados pela Superintendente Jurídica, Prof.ª Dr.ª Maria 53 Paula Dallari Bucci (17.03.17). Parecer da COP: analisa e justifica seus posicionamentos 54 55 referente cada um dos destaques levantados, abstendo-se de se manifestar sobre aqueles que julga ser da esfera exclusiva da CLR (28.03.17). A Comissão passa à análise de cada 56 57 um dos destaques levantados e às sugestões da COP, propondo alterações em alguns itens. A versão final consta desta Ata como Anexo I. A matéria, a seguir, deverá ser 58 submetida à deliberação do Conselho Universitário. Relator: Prof. Dr. VICTOR WÜNSCH 59 60 FILHO. PROCESSO 2013.1.355.12.1 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E CONTABILIDADE (acompanha Prot. 2013.5.84.55.9 - ICMC). Proposta de alteração do 61 inciso III do artigo 165 e inciso I dos artigos 133, 150 e 165, do Regimento Geral da USP. 62 63 Ofício do Diretor da FEA, Prof. Dr. Reinaldo Guerreiro, ao M. Reitor, Prof. Dr. João Grandino 64 Rodas, encaminhando proposta de alteração do inciso III do artigo 165 e inciso I dos artigos 133, 150 e 165, do Regimento Geral da USP, aprovada pela Congregação em sessão 65 realizada em 07.11.2012 (30.04.13). Proposta encaminhada pela FEA: Texto proposto: 66 Concurso de Livre-docência: Artigo 165 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: 67 68 ... III - no mínimo, dez exemplares de tese original ou de texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela, no idioma português ou inglês. Concurso Doutor: Artigo 69 133 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: I - memorial circunstanciado, em 70 71 dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, no qual sejam comprovados, em 72 mídia eletrônica, os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e 73 as demais informações que permitam avaliação de seus méritos; Concurso Titular: Artigo 74 150 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: I - memorial circunstanciado, em

dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, no qual sejam comprovados, em mídia eletrônica, os trabalhos publicados, as atividades realizadas, pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação dos seus méritos; Concurso Livre-Docência: Artigo 165 - No ato da inscrição o candidato deverá apresentar: I - memorial circunstanciado, em dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, no qual sejam comprovados, em mídia eletrônica, os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação de seus méritos; Parecer da PG: esclarece que, sob o prisma jurídico, a proposta de alteração do inciso dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral não apresenta óbices. No tocante à proposta de alteração do inciso III do artigo 165 do Regimento Geral – apresentação de exemplares da tese ou texto que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela no idioma português e inglês –, manifesta que a inclusão do idioma inglês é limitativo, porquanto exclui a possibilidade de admissão de outros idiomas, bem como destoa da sistemática prevista no § 8º do artigo 135 do Regimento Geral, que estipula a necessidade de justificado interesse da Universidade, a critério da CAA, para que as provas do concurso de professor Doutor seja realizado em idioma estrangeiro. Conquanto o concurso para obtenção do título de Livre-Docente tenha regras específicas, eventual admissão da possibilidade de idioma estrangeiro também deve ser submetido previamente à aprovação de instância competente, de sorte que o Regimento Geral mantenha a uniformidade em temas semelhantes. Ademais, esclarece que a limitação ao idioma inglês não corresponde às necessidades dos concursos para obtenção do título de Livre-Docente nas áreas de língua e literatura estrangeiras oferecidas pelas FFLCH e FFCLRP. Com as considerações apresentadas, opina favoravelmente apenas à proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral (29.05.13). Parecer da CAA: aprova o parecer do relator, favorável à proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165, assim como a alteração do inciso III do artigo 165 do Regimento Geral, conforme solicitado pela Unidade (10.11.14). Parecer da CLR: aprova a proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral, com a seguinte redação: "I – memorial circunstanciado, em dez cópias impressas e uma cópia em mídia eletrônica, com a comprovação impressa, ou em mídia eletrônica, dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos." Aprovou, ainda, a alteração do inciso III do artigo 165 do Regimento Geral, conforme proposto (25.03.15). Deliberação do Conselho Universitário: o Magnífico Reitor retira os autos de pauta, para que as propostas levantadas na reunião sejam devidamente encaminhadas e analisadas pela CAA e CLR, inclusive com parecer da PG e STI, esta última especificamente para analisar sobre a necessidade ou não de certificação (13.10.15). Proposta encaminhada pela FZEA: Texto proposto: Concurso Doutor: Artigo 133 - No ato da inscrição o candidato

75

76

77

78

79

80

81

82

83

84

85

86

87

88

89

90

91

92

93

94

95

96

97

98

99

100

101

102

103

104

105

106

107

108

109

110

deverá apresentar: I - memorial circunstanciado, em dez cópias em formato .PDF (em CD-112 ROM ou PEN DRIVE), uma cópia impressa e os respectivos comprovantes dos trabalhos 113 publicados, as atividades pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam 114 avaliação de seus méritos; Concurso Titular: Artigo 150 - No ato da inscrição o candidato 115 deverá apresentar: I – memorial circunstanciado, em dez cópias em formato .PDF (em CD-116 ROM ou PEN DRIVE), uma cópia impressa e os respectivos comprovantes dos trabalhos 117 publicados, as atividades pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam 118 avaliação de seus méritos; Concurso Livre-Docência: Artigo 165 - No ato da inscrição o 119 candidato deverá apresentar: I – memorial circunstanciado, em dez cópias em formato .PDF 120 (em CD-ROM ou PEN DRIVE), uma cópia impressa e os comprovantes dos trabalhos 121 publicados, as atividades pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam 122 avaliação de seus méritos; III - dez exemplares em formato .PDF (em CD-ROM ou PEN 123 DRIVE) e uma cópia impressa de tese original ou de texto que sistematize criticamente a 124 obra do candidato ou parte dela, no idioma português. A Congregação das Unidades poderá 125 facultar a entrega das cópias em outro idioma, especificando-se no respectivo Edital do 126 concurso. Proposta encaminhada pelo IF: Texto proposto: Concurso Doutor: Artigo 133 -127 No ato da inscrição o candidato deverá submeter formulário eletrônico ao qual serão 128 anexados os seguintes documentos: I – memorial circunstanciado, no qual sejam 129 comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as 130 demais informações que permitam avaliação de seus méritos; Concurso Titular: Artigo 150 -131 No ato da inscrição o candidato deverá submeter formulário eletrônico ao qual serão 132 anexados os seguintes documentos: I – memorial circunstanciado, no qual sejam 133 comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as 134 demais informações que permitam avaliação de seus méritos; Concurso Livre-Docência: 135 Artigo 165 – No ato da inscrição o candidato deverá submeter formulário eletrônico ao qual 136 serão anexados os seguintes documentos: I - memorial circunstanciado, no qual sejam 137 comprovados os trabalhos publicados, as atividades realizadas pertinentes ao concurso e as 138 demais informações que permitam avaliação de seus méritos; ... III - tese original ou texto 139 que sistematize criticamente a obra do candidato ou parte dela. Parecer da PG: sobre "tese 140 original em outro idioma e demais documentos", esclarece que a PG já se manifestou pela 141 possibilidade, sob o aspecto jurídico de realização de provas em idioma estrangeiro em 142 concurso para Livre-Docência, com a ressalva de que seria "necessário, todavia, que tal 143 possibilidade conste expressamente do Regimento Geral". Entre as duas propostas de 144 redação apresentadas (FEA e FZEA), manifesta que a proposta da FZEA deve prevalecer, porque ao prever a apresentação em português e a possibilidade de apresentação de cópias em outros idiomas, retira o caráter limitativo da previsão exclusiva da língua inglesa, respeitando a isonomia entre todos os estrangeiros que pretendam participar de concursos

145

146

147

na Universidade. Mesmo frente à possibilidade de apresentar cópias em outro idioma, não se pode descartar a utilização do idioma português no certame. Com relação à "apresentação de documentos digitalizados", configura-se como juízo de conveniência e oportunidade. Porém, recomenda-se a proposta encaminhada pelo IF (inscrição por formulário eletrônico e documentos anexos), considerando que a Universidade está em processo de elaboração de procedimentos eletrônicos para realização dos concursos docentes. Salienta que os procedimentos integralmente digitalizados, conforme proposto pelo IF, tende a prestigiar com maior força os princípios constitucionais da eficiência, eficácia e economicidade do dinheiro público (05.01.17). Ofício do Superintendente de TI, Prof. Dr. João Eduardo Ferreira, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando os autos à CLR, com sugestão de se alterar o Regimento Geral, a fim de permitir que não seja necessária a apresentação de documentos físicos (Memoriais e seus comprovantes) quando da inscrição dos candidatos no correspondente concurso de ingresso, tendo em vista que o sistema de contratação de docentes da USP já foi desenvolvido e está em fase de implantação (20.03.17). Parecer da CAA: aprova a proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165, com a seguinte redação: "I memorial circunstanciado em formato digital e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e as demais informações que permitam avaliação de seus méritos;" (27.03.17). A CLR aprova a proposta de alteração do inciso I dos artigos 133, 150 e 165, com a seguinte redação: "I - memorial circunstanciado e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação de seus méritos, em formato digital;" Aprova, também, a inclusão de um inciso IV nos referidos artigos, com a seguinte redação: "IV – elementos comprobatórios do memorial referido no inciso I, tais como maquetes, obras de arte ou outros materiais que não puderem ser digitalizados deverão ser apresentados até o último dia útil que antecede o início do concurso." O parecer do relator é do seguinte teor: "Processo aberto com a proposta da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (2013.1.355.12.1) de alteração do Regimento Geral e Estatuto da USP para permitir a inclusão da língua inglesa em concursos de livre-docência e uso de mídias eletrônicas em concursos para diferentes níveis da carreira docente. O processo passou por diversas instâncias de avaliação, inclusive CLR, e subiu para decisão do Conselho Universitário na sua reunião de 13 de outubro de 2015. Considerando o debate sobre o tema e para que as propostas levantadas naquela reunião fossem adequadamente analisadas, o Magnífico Reitor retirou os autos da pauta. Duas novas sugestões foram formalizadas, pela Faculdade de Zootecnia e Engenharia de Alimentos (FZEA) e pelo Instituto de Física (IF). Estas propostas foram reexaminadas pela Procuradoria Geral (PG; fls. 22/24), que considerou a proposta da FZEA, da possibilidade de apresentação da

149

150 151

152

153154

155

156157

158

159 160

161

162

163

164

165166

167 168

169

170

171

172

173

174

175

176177

178179

180

181 182

183

184

documentação em outros idiomas, não apenas inglês, como a mais adequada. Observou, 186 entretanto, que a inscrição no concurso em outro idioma não descarta totalmente o idioma 187 português, necessário para os procedimentos administrativos para provimento de cargo 188 público. No tocante à apresentação de documentos digitalizados a PG sugere seguir o 189 proposto pelo IF, de inscrição por formulário eletrônico e documentos anexos. O Prof. João 190 Eduardo Ferreira, Superintendente da Superintendência de Tecnologia da Informação (STI), 191 manifestou-se (fls. 32) informando que os procedimentos para a contratação de docentes 192 por via eletrônica já foram desenvolvidos e estão em fase de implantação. Assim, em 193 relação à questão da tese original dos concursos em português ou em outro idioma, bem 194 como dos demais documentos comprobatórios, acompanho o entendimento da PG de 195 prevalecer a abertura genérica para outros idiomas, não restrita apenas ao inglês, embora 196 seja esta atualmente a língua de mais ampla difusão internacional. Todavia, é preciso ponderar que antes da inscrição pelo(a) candidato(a) em outro idioma, torna-se imperioso avaliar se há uma banca apta a examinar o(a) candidata(a) quanto ao seu perfil e competência para preenchimento do cargo pretendido na língua da inscrição realizada. Dito isto, considero que as inscrições aos concursos docentes na Universidade de São Paulo possam ser feitas em idiomas de ampla circulação internacional, desde que a Unidade onde o concurso será realizado divulgue no edital as línguas que os candidatos poderão submeter sua proposta. Outrossim, concordo com o entendimento da PG que esta alteração do Regimento Geral deverá, também, ser prevista nos regimentos internos das Unidades de acordo com suas peculiaridades. Em relação à alternativa de apresentação de documentos digitalizados, considerando que a PG não observou óbices nos aspectos jurídico-formais e que a STI relata em seu parecer que estão superados os obstáculos tecnológicos para que a inscrição ao concurso seja feita no formato eletrônico, acompanho a sugestão da CAA, em sessão realizada em 27 de março de 2017, de redação do inciso I dos artigos 133, 150 e 165 do Regimento Geral da USP: 'memorial circunstanciado em formato digital e comprovação dos trabalhos publicados, das atividades realizadas pertinentes ao concurso e das demais informações que permitam avaliação dos seus méritos;' São as minhas considerações para exame pelo Colegiado da CLR." A matéria, a seguir, deverá ser submetida à deliberação do Conselho Universitário. A seguir, o Sr. Presidente se retira da reunião, passando a presidência ao decano da CLR, Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho. Ato seguinte, o Senhor Decano retoma a Ordem do Dia, na sequência da pauta. 2 -PROCESSOS A SEREM RELATADOS. 2.1 - Relator: Prof. Dr. LUIZ GUSTAVO NUSSIO. PROCESSO 2005.1.1140.61.9 - HOSPITAL DE REABILITAÇÃO DE ANOMALIAS CRANIOFACIAIS. Proposta de alteração dos artigos 9º, 17 e 18 do Regimento do HRAC. Ofício do Vice-Presidente do Conselho Deliberativo do HRAC, Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos, ao Procurador do Escritório Regional de Bauru, Dr. Paulo Murilo Soares de Almeida,

197

198

199

200

201

202

203

204

205

206

207

208

209

210

211

212

213

214

215

216

217

218

219

220

221

encaminhando a proposta de alteração dos artigos 9º, 17 e § 1º do artigo 18 do Regimento 223 do HRAC, aprovado pelo Conselho Deliberativo em 05 de junho de 2014 (05.06.14). 224 Parecer da PG: com relação às alterações dos artigos 9º e § 1º do artigo 18, manifesta não 225 haver observações a ser feitas. Com relação à exclusão do inciso I do artigo 17, sugere 226 redação de um novo parágrafo neste artigo, tendo em vista que o texto do inciso I é a única 227 menção existente no Regimento que demonstra a ligação do Colegiado com a 228 Superintendência do HRAC. Ressalta a necessidade de mencionar qual o quórum de 229 aprovação das propostas de alteração do Regimento do HRAC, pois estas só terão validade 230 se aprovadas conforme determina o artigo 23 do mencionado Regimento, por deliberação 231 de dois terços dos membros do CD (19.12.14). Ofício do Presidente em exercício do 232 Conselho Deliberativo do HRAC, Prof. Dr. Carlos Ferreira dos Santos, ao Magnífico Reitor, 233 encaminhando Ata da Sessão do Conselho Deliberativo de 05 de junho de 2014 (para 234 comprovar aprovação com quórum de dois terços) e informando que o Conselho, em sessão 235 de 03 de fevereiro de 2015, aprovou, por unanimidade, a proposta de inclusão do § 1º no 236 artigo 17 do Regimento do HRAC, conforme sugestão da PG (03.02.15). Despacho de 237 encaminhamento ao GR, em 05.02.2015. Despacho de encaminhamento do GR ao HRAC, 238 em 21.01.2016. Ofício da Superintendente do HRAC, Prof.ª Dr.ª Maria Aparecida de 239 Andrade Moreira Machado, aos Conselho Deliberativo do HRAC, encaminhando a proposta 240 de alteração de seu Regimento, conforme segue: alteração do artigo 9º, exclusão do inciso I 241 e suas alíneas 'a' e 'b', do artigo 17; inclusão do parágrafo 1º no mesmo artigo, conforme 242 sugestão da PG; e alteração do parágrafo 1º do artigo 18 (29.09.16). Ofício da Presidente do 243 HRAC, Prof.ª Dr.ª Maria Aparecida de Andrade Moreira Machado, ao Magnífico Reitor, 244 encaminhando a proposta de alteração do Regimento do HRAC, aprovada pelo Conselho 245 Deliberativo em 13.10.2016 (13.10.16). Texto atual: Artigo 9º - O CD reunir-se-á, 246 ordinariamente, uma vez a cada trimestre, e extraordinariamente, quando convocado por 247 seu presidente ou por dois terços de seus membros, com antecedência mínima de 48 horas. 248 Texto proposto: Artigo 9º - O CD reunir-se-á, ordinariamente, mensalmente, e 249 extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por dois terços de seus 250 membros, com antecedência mínima de 48 horas. Texto atual: Artigo 17 – Subordinam-se à 251 SUPE as seguintes Comissões, Comitê e Equipe: I - Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), 252 composta por: a) quinze membros titulares, designados pelo Superintendente entre 253 254 profissionais com reconhecida atuação em pesquisa, tanto no Campus USP de Bauru como na sociedade, nas áreas de saúde, ciências exatas, sociais e humanas, incluindo juristas, 255 teólogos, sociólogos, filósofos e biotecistas; usuário do HRAC, com mandato de três anos, 256 permitidas as reconduções; b) o CEP elegerá o coordenador e vice-coordenador entre os 257 membros do Comitê, com mandato de três anos, permitidas as reconduções. Texto 258 proposto: Artigo 17 - Subordinam-se à SUPE as seguintes Comissões, Comitê e Equipe: I -259

suprimido. ... § 1º - Além das comissões anteriormente referidas, o Superintendente 260 providenciará a instalação do Comitê de Ética em Pesquisa (CEP), nos termos da legislação 261 vigente. § 2º - O Superintendente de acordo com suas necessidades, poderá baixar 262 portarias, criando novas Comissões, Comitês e Equipes. Texto atual: Artigo 18 - Ficam 263 diretamente subordinados ao Superintendente: ... § 1º - O Departamento Hospitalar, as 264 Divisões de Saúde Auditiva, Odontologia, Sindromologia e Apoio Hospitalar deverão ser 265 dirigidos por servidores docentes da FOB ou não-docentes pertencentes ao grupo superior 266 da carreira do HRAC, portadores, no mínimo, de título de Doutor outorgado pela USP ou por 267 ela reconhecido, com formação na respectiva área e amplo conhecimento das áreas do 268 ensino, pesquisa e prestação de serviços e com elevada capacidade técnico-científica e 269 administrativa, indicados ao CD pelo Superintendente. Texto proposto: Artigo 18 - Ficam 270 diretamente subordinados ao Superintendente: ... § 1º - O Departamento Hospitalar, as 271 Divisões de Saúde Auditiva, Odontologia, Sindromologia e Apoio Hospitalar deverão ser 272 dirigidos por servidores docentes da FOB ou não-docentes pertencentes ao grupo superior 273 da carreira do HRAC, preferencialmente portadores, no mínimo, de título de Doutor 274 outorgado pela USP ou por ela reconhecido com amplo conhecimento das áreas do ensino, 275 pesquisa e prestação de serviços e com elevada capacidade técnico-científica e 276 administrativa, indicados ao CD pelo Superintendente. O processo foi retirado de pauta na 277 reunião de 30.11.2016. A CLR aprova o parecer do relator, favorável à proposta de 278 alteração do artigo 9º; à supressão, no artigo 17, do inciso I e suas alíneas e inclusão de um parágrafo; e à alteração do § 1º do artigo 18 do Regimento do Hospital de Reabilitação de Anomalias Craniofaciais -- HRAC. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata o presente proposta de Regimento Interno (RI) do Hospital de Reabilitação de Anomalias CranioFaciais (HRAC) submetida pela Superintendência do Hospital Dr. José Alberto de Souza Freitas em 26/09/2005. A efeito, com alterações, nova versão de proposta do RI foi submetida para consideração da Reitoria em 19/10/2006. A Procuradoria Jurídica 02/08 (Dr. Paulo Murilo Soares de Almeida) emitiu cota em 02/01/2008 sobre alterações fundamentais propostas ao texto, consubstanciado pela Procuradora Chefe Ana Maria da Cruz em 12/02/2008. A Presidência do Conselho Deliberativo do HRAC (Prof. Luiz Fernando Pegoraro) encaminhou às folhas 43-48 aprovação do texto por unanimidade (17/04/2008) e versão final, com alterações implementadas à apreciação da Reitora Dr. Sueli Vilela em 07/08/2008. Ato contínuo, a Procuradora Chefe Dra. Márcia Walquiria Batista dos Santos, encaminhou para parecer da CJ aos cuidados da Dra. Andréa Lúcia Nazário Villares, que emitiu a cota 3165/08 indicando sugestões de alteração de forma e conteúdo, apropriados aos procedimentos em vigência na USP. Essa nova versão retornou ao Conselho Deliberativo do HRAC para as alterações devidas em 12/11/2008. Ao retornar do HRAC para a CJ, esta manifestou pela adequação do termo mediante cota 3429/08 da Dra. Andréa Lúcia Nazário

279

280

281

282

283

284

285

286

287

288

289

290

291

292

293

294

295

Villares em 24/11/2008.Encaminhado, então, para avaliação na CLR, a Profa Dra. Ana Maria 297 Setubal Pires Vanin acolheu as alterações como procedentes sugerindo apenas alteração 298 no Artigo 8º, inciso III, reiterando a natureza docente das Faculdades envolvidas com ações 299 do HRAC (23/01/2009). Das folhas 113-124, segue instruída a Resolução da Reitoria 5517 300 (13/02/2009) aprovando o novo Regimento do HRAC, que então, foi aprovado pelo Co em 301 10/02/2009 e publicado no D.O. em 14/02/2009. Das páginas 130-142 foi novamente 302 publicada versão com errata do Artigo 8º, antes mencionado, agora tendo sua versão 303 304 corrigida publicada no D.O.E em 22/05/2009.A Presidência do Conselho Deliberativo do HRAC, encaminhou em 25/08/2009 nova alteração, agora proposta ao Artigo 17º, inciso IV, 305 que dispõe sobre o regramento da Comissão de Pós-graduação do HRAC. Encaminhado à 306 Pró-Reitoria de Pós-graduação, esta manifestou-se de acordo com as alterações propostas 307 e, na sequência a CLR, acionada, também corroborou o parecer da PRPG, acatando as 308 alterações sugeridas às folhas 151 em 14/09/2009. Ato contínuo, encaminhou-se para 309 publicação no D.O.E em 25/09/2009.Em 05/10/2009 a Presidência da Comissão de Pós-310 graduação do HRAC/USP encaminhou documento solicitando correção gramatical no Artigo 311 17, inciso IV, item a. Tal solicitação, culminou em cota da CJ 1562/09 sugerindo 312 encaminhamento às instâncias competentes. Após retificada a Resolução 5800/2009, foi 313 então publicada no D.O. em 07/11/2009. Somente em 2014, o Dr. Carlos Ferreira dos 314 Santos, vice-Presidente do HRAC, encaminhou novas sugestões de alteração do RI do 315 HRAC, motivado principalmente por adequações na frequência de reuniões do CD (Artigo 316 9º), disciplinando o Comitê de Ética com Seres Humanos (Artigo 17) e o Artigo 8º, que altera 317 para preferencialmente a condição de elegibilidade dos dirigentes do HRAC. A PG, por meio 318 da cota 3208/2014 de autoria do Dr. Rafael Silveira Lima de Lucca, coaduna com o proposto 319 aos artigos 09 e 18, entretanto, sugere encaminhamento distinto ao proposto pelo HRAC 320 para adequar o Artigo 17, em 14/11/2014, corroborado pela Procuradora Chefe. O Conselho 321 do HRAC reunido em 03/02/2015 acolheu as alterações sugeridas pela PG e aprovou o 322 novo texto, então encaminhado para a Profa. Dra. Maria Aparecida de Andrade Moreira 323 Machado, superintendente do HRAC, que, ato contínuo, encaminhou-o para apreciação da 324 325 Reitoria. A Chefia de Gabinete, então, encaminhou para apreciação da CLR. As alterações sugeridas ao modelo de Regimento Interno para sua adequação foram integralmente 326 acatadas pela coordenação do HRAC e são plenamente aderentes ao Regimento da USP, e 327 sendo assim, manifesto-me favoravelmente ao processo em epígrafe. Sendo esse meu 328 parecer, submeto s.m.j. à consideração da douta CLR." 2.2 - Relator: Prof. Dr. OSWALDO 329 330 BAFFA FILHO. PROCESSO 2016.1.469.4.9 - INSTITUTO DE ENERGIA E AMBIENTE. Termo de Adesão a Serviços Voluntários junto ao Instituto de Energia e Ambiente da USP, 331 tendo como Aderente o Sr. Claudio Antonio Scarpinella. Informação CTA nº 005/2016: 332 aprova, por unanimidade, o "Termo de Adesão a Serviço Voluntário", atendendo ao disposto 333

no Ofício Circular SG/CLR/71/2015, que tem como aderente o Dr. Claudio Antonio 334 Scarpinella (10.10.16). Termo de Adesão a Serviço Voluntário assinado pelo aderente. IEE-335 OF-D089/2016: encaminhamento ao Magnífico Reitor do Termo de Adesão a Serviço 336 Voluntário, aprovado pelo Conselho Técnico Administrativo do IEE (20.10.16). Parecer 337 Gabinete do Reitor: ressalta que a decisão da CLR de 16.09.15 menciona a participação 338 de pesquisadores ou técnicos especializados de fora da USP em "atividades em laboratórios 339 ou museus", e destaca que no caso há a previsão de colaboração também em "atividades 340 didáticas". Assim, recomenda a apreciação da CLR (29.11.16). Parecer da PG: elenca 341 algumas restrições, as quais respeitadas, determina ausência de óbice jurídico. Ressalta 342 que a matéria, s.m.j., encontra-se apta a deliberação de mérito sobre a conveniência do 343 exercício desta atividade por "pesquisadores ou técnicos especializados de fora da USP". 344 Caso aprovada, sugere o acréscimo da seguinte redação ao termo de adesão, a fim de 345 delimitar o alcance da expressão "tarefas didáticas": "Colaborar em tarefas didáticas na 346 Unidade, estando terminantemente vedado substituir o docente nas aulas teóricas." 347 (20.01.17). A CLR delibera encaminhar os autos ao Instituto, para que seja atendida a 348 solicitação do relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "O processo em discussão 349 trata de Termo de Adesão a Serviços Voluntários junto ao IEE do Sr. Claudio Antonio 350 Scarpinella. O processo foi aprovado pelo CTA do IEE e encontra-se instruído com o termo 351 de adesão. Posteriormente, passou pela análise da Consultoria Jurídica da USP que 352 apontou para a necessidade de se definir e delimitar, nos termos da lei, a redação da 353 expressão "tarefas didáticas". A circular Circ.SG/CLR/71/2015, elenca em seu item IV a 354 possibilidade de que poderão aderir ao programa: "Servidores Não-Docentes da USP, 355 aposentados pela compulsória ou por tempo de serviço: situação admitida, desde que não 356 exerçam, concomitantemente, atividades profissionais, remuneradas ou não, em outra 357 Instituição de ensino Superior (Termo de Adesão a Serviço Voluntário). Não encontramos 358 informações nos autos acerca de possíveis vínculos do interessado. Creio também ser 359 importante que o IEE justifique a necessidade de se ter um colaborador voluntário, para se 360 preservar o interesse público. Dessa forma sugerimos a remessa dos autos ao IEE para 361 anexar uma declaração do interessado de que atende ao item IV da circular, especificar a 362 natureza da participação nas atividades didáticas e a justificativa do vínculo. Esse é o nosso 363 parecer que submeto a aprovação pela CLR." PROCESSO 2016.1.1201.1.5 - PRÓ-364 REITORIA DE PESQUISA. Minuta de Resolução que institui o Programa de Incentivo à 365 Atração de Pós-Doutorandos (PIAPD), bem como minuta de Portaria que dispõe sobre o 366 Programa de Incentivo à Atração de Pós-Doutorandos (PIAPD) - vigência 2016/2017. 367 Parecer da CLR: com relação à minuta, apresenta duas sugestões: 1 - Que bolsistas da 368 FAPESP assim como aqueles de outras fundações, que adotem o regime de análise de 369 fluxo contínuo para essas bolsas, fossem contemplados. 2 - Que o item 3 da proposta de 370

Edital seja modificado. A seleção deveria ser feita mensalmente, caso existam várias solicitações uma comissão ad hoc do Conselho de Pesquisa faria uma análise para decidir a outorga baseada em mérito e não por ordem de chegada. Com relação ao anexo XIII ao Termo de Cooperação para Viabilização de Projetos Acadêmicos e Culturais, recomenda que, antes de assinado, passa pelo escrutínio da Procuradoria Geral (24.11.16). Informação nº 236/2017/PRP: quanto às propostas sugeridas pelo relator, esclarece cada um dos pontos. Em relação ao item 1, para o primeiro ano do Programa, entende que o mais viável para atender à demanda seria contemplar apenas os bolsistas FAPESP, tendo em vista que: o estudo para elaboração da proposta foi realizado com dados e concessões de bolsas da FAPESP (única agência de fomento que disponibiliza essas informações em sua página); a FAPESP é a principal fonte de financiamento para pesquisa da USP; é a agência de fomento que pode fornecer o melhor feedback sobre o background dos candidatos ao pós-doutorado. Com relação ao item 2 exposto pelo relator, explica, entre outras coisas, que a avaliação mensal de propostas implicaria o estabelecimento de calendários mensais para análise e divulgação de resultados, acarretando ônus operacional desnecessário. Entende que o processo será facilitado da forma como foi proposto e servirá para medir a demanda e o tempo médio de espera entre a submissão da proposta e deliberação da FAPESP. Quanto ao anexo, ressalta que trata-se de termo já assinado e vigente (09.02.17). A CLR aprova parecer do relator, favorável à minuta de Resolução que institui o Programa de Incentivo à Atração de Pós-Doutorandos (PIAPD), bem como a minuta de Portaria que dispõe sobre o Programa de Incentinvo à Atração de Pós-Doutorandos (PIAPD). O parecer do relator é do seguinte teor: "A Pró-Reitoria de Pesquisa esclareceu os motivos que a levaram à redação da minuta proposta. Os argumentos são pertinentes e admissíveis. Como se trata de programa que será avaliado após o seu primeiro ano, aperfeiçoamentos poderão eventualmente ser inseridos e as sugestões exaradas em nosso parecer anterior poderão ser analisadas com base nessa experiência. Dessa forma recomendamos à Comissão de Legislação e Recursos a aprovação das minutas como constam às folhas 18, 25 e 27 dos autos." 2.3 - Relator: Prof. Dr. PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI. PROCESSO 2016.1.579.41.3 - EDUARDO GORAB. Recurso interposto pelo Prof. Dr. Eduardo Gorab, docente do Instituto de Biociências, contra a penalidade aplicada pelo Diretor da Unidade, de suspensão, por 40 dias, de suas atividades funcionais. Relatório final da Comissão Processante, designada pela Portaria interna nº 6/2016, do IB: conclui que ocorreram comportamentos inadequados por parte do Prof. Dr. Eduardo Gorab, quais sejam: quebra do decoro acadêmico ao expressar-se com tom de voz excessivamente elevado e ríspido, caracterizando-se destrato com alguns alunos e colegas de trabalho. Estes fatos, que se manifestaram em diferentes momentos de suas interações sociais ao longo de sua atuação como docente e coordenador de pós-

371

372373

374 375

376

377

378

379

380 381

382

383 384

385

386 387

388 389

390

391

392

393

394

395 396

397

398

399

400

401

402

403

404 405

graduação, são considerados faltas graves (artigo 241, inciso VI e XII da Lei Estadual nº 10.261/1968). Quanto à denúncia de indícios de assédio sexual com a aluna de graduação Sofia Lígia Guimarães Ramos, a Comissão entende que houve comportamentos inadequados durante essas interações com a aluna, sem evidências contundentes e irrefutáveis que caracterizam claramente assédio sexual. Em relação aos indícios de assédio moral com a doutoranda Priscila Karla Ferreira dos Santos, a Comissão, baseada nos relatos das testemunhas em que há informações díspares, entende que houve comportamento social inadequado com impacto negativo na postura docente. A Comissão propõe à Diretoria que o Prof. Dr. Eduardo Gorab receba: 1) medida punitiva de suspensão por 40 (quarenta) dias consecutivos de suas atividades funcionais; 2) acompanhamento médico e psicoterapêutico de início imediato, buscando o desenvolvimento de mecanismos adaptativos mais eficazes para o relacionamento psicossocial, com as devidas comprovações de médicos especialistas do Hospital Universitário da USP (20.09.16). Parecer da PG: não identifica irregularidades que possam macular o procedimento conduzido pela Comissão Processante Disciplinar e manifesta-se favoravelmente à convalidação do prazo excedido. Esclarece que o direito à ampla defesa e ao contraditório foram efetivamente observados, tendo o processado se utilizado da defesa técnica elaborada por Advogados. Conclui que o processo está em condições de ser apreciado pelo Diretor do IB, para este proferir julgamento. Destaca que a autoridade julgadora não se encontra vinculada às sugestões declinadas pela Comissão Processante, podendo decidir de modo diverso, desde que o faça de forma fundamentada (30.09.16). Informação do Diretor do Instituto de Biociências, Prof. Dr. Gilberto Fernando Xavier: 1) convalida o prazo para conclusão dos trabalhos da Comissão Processante. 2) acolhe as conclusões alcançadas pela Comissão Processante Disciplinar, expressas no relatório final e aplica ao servidor docente Prof. Dr. Eduardo Gorab, a pena de suspensão de 40 (quarenta) dias, com fundamento no artigo 241, inciso VI, artigo 251, inciso II, e artigo 254, caput, todos da Lei Estadual nº 10.261/1968. 3) Encaminha os autos para ciência do interessado. Ciência do Prof. Dr. Eduardo Gorab (06.10.16). Recurso interposto pelo Prof. Dr. Eduardo Gorab, representado por seus Advogados, contra a decisão do Diretor do IB, requerendo que o presente recurso seja recebido e processado, remetendo-se os autos para julgamento da Comissão de Legislação e Recursos, nos termos do art. 12, inciso I, alínea 'c', do Regimento Geral da USP. Requer, igualmente, seja o recurso processado sob efeito suspensivo. Encaminha as razões do recurso (17.10.16). Ofício do Diretor do IB à Procuradoria Geral, encaminhando o recurso interposto pelo Prof. Dr. Eduardo Gorab, e solicitando orientações acerca das providências cabíveis (17.10.16). Parecer da PG: analisa as competências do Diretor da Unidade para processar e julgar docentes em sua Unidade, em processos administrativos disciplinares e conclui que não procede a alegação de incompetência do

408

409 410

411 412

413

414

415 416

417

418 419

420 421

422 423

424

425

426

427

428 429

430

431

432

433 434

435

436

437

438 439

440

441 442

443

Diretor aplicar sanção de suspensão superior a trinta dias, haja vista que poderá aplicar todas as penalidades previstas, salvo a penalidade de demissão, que deverá submeter à Congregação da Unidade. Com relação ao pedido de efeito suspensivo, esclarece que o Diretor do IB é competente para apreciar o pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto, mediante despacho onde indicará o acolhimento ou não do pedido e encaminhará o recurso ao superior hierárquico. Com relação ao pedido de nulidade da decisão por ausência de fundamentação e consequente violação ao direito de defesa, informa que da mesma forma, é improcedente. Isto porque, a decisão recorrida encontra-se devida e adequadamente motivada e fundamentada nas provas e conclusões alcançadas pela Comissão Processante Disciplinar, cujo conteúdo integra a decisão questionada. Com relação à solicitação de nulidade por erro na aplicação de sanção cominada para outro tipo de infração, esclarece que 'embora a portaria inicial tenha consignado que a penalidade a que estava sujeito, em tese, seria a de demissão, efetivamente, a Comissão Processante Disciplinar qualificou a conduta do acusado para outra de menor gravidade, deixando de acolher a recomendação de demissão, o que impôs atenuar a penalidade para a de suspensão.' Conclui que conforme exposto, nenhuma das alegações constantes nas razões do recurso é procedente, devendo de plano serem afastadas, mantendo-se a penalidade aplicada, s.m.j. (27.10.16). Informação do Diretor do IB, mantendo a pena de suspensão de 40 (quarenta) dias e acolhendo o pedido de efeito suspensivo do interessado, uma vez que se aproxima o final do ano letivo e, ademais, trata-se de recurso hierárquico, que deverá, em última instância, ser apreciado pelo Magnífico Reitor (03.11.16). A CLR aprova o parecer do relator, contrário ao recurso interposto pelo Prof. Dr. Eduardo Gorab, devendo ser mantida a decisão do diretor do Instituto de Biociências, de aplicação de pena de suspensão de 40 (quarenta) dias. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo II. 2.4 - Relator: Prof. Dr. UMBERTO CELLI JUNIOR. PROTOCOLADO 2015.5.225.76.6 - INSTITUTO DE FÍSICA DE SÃO CARLOS. Proposta de alteração dos artigos: 1º, I; 5º, III; 7º, II, III, IV, V e VI; 8°, II e III; 10; 13, V, VII e XI; 14, I; 15-A, II; 15-C; 15-D, II; 17, §5°; 21, §1°; 22; 26, parágrafo único; 28; 29; 31; 37; e 40, do Regimento do Instituto de Física de São Carlos -IFSC. Ofício do Diretor do IFSC, Prof. Dr. Tito José Bonagamba, ao Secretário Geral, Prof. Dr. Ignacio Maria Poveda Velasco, encaminhando a proposta de alteração do Regimento da Unidade, devidamente aprovada pela Congregação do IFSC em sessões de 23.10 e 27.11.2015 (30.11.15). Parecer da PG: manifesta que a maioria das alterações propostas têm como objetivo a atualização e a adequação das disposições do Regimento do IFSC em vigor à normatização em vigor na Universidade e ao procedimento adotado na Unidade, além de tratarem de questões de mérito, cuja análise de conveniência e oportunidade cabe aos colegiados competentes para análise da matéria. Observa, com relação ao inciso III do artigo 7º do Regimento do IFSC, que houveram recentes alterações, pautadas na redução

445

446

447 448

449

450

451

452

453

454

455

456

457

458

459

460

461

462

463

464

465

466

467

468

469

470

471

472

473

474

475

476

477

478

479

480

482 de instâncias de aprovação e maior agilidade no procedimento, que promoveram modificações relativas ao trâmite dos convênios, contratos de prestação e outros ajustes do 483 484 gênero. Por fim, com relação à prova "oral projeto" e respectivos critérios de avaliação, previstos no § 2º-A do artigo 21, observa que a matéria já foi objeto de apreciação pelo Co, 485 em 25.02.2014 (encaminha trecho de Ata) (10.11.16). A CLR delibera encaminhar os autos 486 487 à Unidade, para que se proceda às alterações necessárias, nos termos do parecer do 488 relator. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de consulta de proposta apresentada pelo IFSC para alteração de seu Regimento Interno. Em sua análise jurídico-489 formal, a PG/USP apontou acertadamente que alguns dos dispositivos alterados não estão 490 em consonância com as recentes modificações efetuadas nos Estatuto e no Regimento 491 492 Geral da USP, devendo, portanto, ser reformulados. Essas modificações, como se sabe, 493 foram introduzidas pelas seguintes Resoluções: Resolução nº 7140, de 12/11/2015; Resolução nº 7171, de 12/11/2015; Resolução nº 7142, de 12/11/2015; Resolução nº 7143, 494 495 de 12/11/2015; Resolução nº 7144, de 12/11/2015; Resolução nº 7154, de 10/12/2015; 496 Resolução nº 7155, de 10/12/2015; Resolução nº 7156, de 10/12/2015; Resolução nº 7194, de 27/04/2016; Resolução nº 7265, de 07/10/2016; e Resolução nº 7287, de 14/12/2016. A 497 498 questão, a meu ver, deve ser apreciada sob a ótica da conveniência e oportunidade. Como 499 o IFSC, assim como todas as demais unidades da USP, deverão ajustar, adaptar e 500 consolidar seus Regimentos Internos à luz das alterações contidas nas Resoluções acima, 501 parece-me que seria mais interessante, oportuno e apropriado que os autos retornassem ao 502 IFSC para proceder a todas as alterações necessárias em conformidade com tais 503 Resoluções, evitando-se, assim, um duplo trabalho. Esse é meu parecer, s.m.j." 504 PROCESSO 2001.1.1632.12.7 - FACULDADE DE ECONOMIA, ADMINISTRAÇÃO E 505 CONTABILIDADE. Termo de Permissão de Uso de área pertencente à USP, localizada no Prédio FEA-5, 2º Pavimento, sala 208, da Faculdade de Economia, Administração e 506 Contabilidade, com 46,07 m², a favor da Associação Atlética Acadêmica Visconde de Cairú 507 508 (AAAVC). Parecer da PG: anexa minuta de permissão de uso cuja versão digital encontra-509 se disponibilizada no endereço eletrônico da PG. Manifesta que os motivos e a finalidade do 510 ato estão relacionados ao desempenho das atividades institucionais da Associação Atlética 511 beneficiada, referentes à organização e desenvolvimento do desporto universitário. Verifica 512 que a Associação apresenta-se regularmente instituída, sendo necessária, tão somente, a 513 juntada da ata de eleição do atual representante. (05.11.15). Informação do Diretor da FEA, 514 Prof. Dr. Adalberto Américo Fischmann, encaminhando a minuta do Termo de Permissão de Uso, bem como juntada da ata de eleição do atual representante da Associação Atlética 515 Acadêmica Visconde de Cairu (28.03.16). Manifestação da SEF: não há o que opor quanto 516 à utilização da referida sala, para a realização das atividades administrativas da Associação 517 Atlética do Centro Acadêmico Visconde de Cairú (04.07.16). Manifestação do DFEI: alerta 518

que na minuta não há cláusula referente às taxas de utilidade pública. Encaminha os autos à 519 FEA, para providências (22.07.16). Informação da Unidade esclarecendo que: a rede 520 elétrica está interligada ao quadro de alimentação geral do Prédio FEA-5, atendendo várias 521 salas, corredores, elevadores, auditório e refeitório de funcionários; os sanitários também 522 são disponibilizados para uso geral do prédio, atendendo aos usuários de forma geral. 523 Sendo assim, as medições de água e energia elétrica são feitas por medidor central. Com 524 relação ao telefone, informa que está instalado no local o ramal 915990. Acrescenta que os 525 permissionários estão orientados para o uso racional de água, energia e de telefone 526 (28.09.16). Parecer do CTA: aprova o Termo de Permissão de Uso de espaço, bem como a 527 proposta de isenção de taxas de utilidade pública. Com relação aos gastos com telefone, a 528 conta será acompanhada por um período de 6 meses e analisada pelo CTA para decisão 529 sobre a isenção ou cobrança (05.10.16). Manifestação do DFEI: constata que foram 530 esclarecidas as solicitações e informa que o procedimento adotado atende as normas da 531 Universidade que regem a matéria (20.10.16). Parecer da COP: aprova o parecer do relator, 532 favorável ao Termo de Permissão de Uso de área pertencente à USP, localizada no Prédio 533 FEA-5, 2º Pavimento, sala 208, com 46,07 m², a favor da Associação Atlética Acadêmica 534 Visconde de Cairú (AAAVC), recomendando que o monitoramento dos gastos com água, 535 energia elétrica e telefone sema rigoroso (29.11.16). A CLR aprova o parecer do relator, 536 favorável à formalização do Termo de Permissão de Uso de área localizada no Prédio FEA-537 5, 2º Pavimento, sala 208, da Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, com 538 46,07 m², a favor da Associação Atlética Acadêmica Visconde de Cairú (AAAVC). 539 PROCESSO 2016.1.693.1.1 - SINIBALDO TOLOMINI. Proposta de dispensa de cobrança 540 de honorários sucumbenciais, referentes às ações de fosfoetanolamina. Parecer da CLR: 541 aprova parcialmente o parecer do relator, exarado com base na manifestação da Procuradoria Geral, no sentido de deferir a dispensa de cobrança de honorários, no processo em pauta, mas não concordando quanto ao critério de dispensa automática, em função do valor, tal como sugerido pela d. Procuradoria Geral. Neste sentido, sugere que a Administração Central da Universidade estude mecanismos jurídicos tendentes ao reembolso dos créditos decorrentes da sucumbência, os quais poderiam ser empregados em ações sociais (19.10.16). Parecer da PG: apresenta a análise de duas situações: i) contratação de escritório externo para prosseguimento nas execuções de honorários advocatícios; ii) venda dos créditos e securitização de recebíveis. Conclui que "delineados os argumentos pela inviabilidade das duas alternativas aventadas, pede vênia para reforçar que, além de provavelmente infrutíferas, as ações tendentes à cobrança desses valores oneram substancialmente o erário, direta ou indiretamente." Para além do custo direto de algumas medidas, a cobrança de tais créditos demanda empenho significativo de uma equipe já bastante envolvida com processos de maior impacto financeiro ou político. Por fim,

542

543

544

545

546

547

548

549

550

551

552

553

554

sugere que, caso a CLR ainda não entenda pela dispensa nos termos originalmente formulados no parecer anterior, considere deferir uma dispensa ampla tão somente para as ações de fosfoetanolamina em que a parte autora for beneficiária da Justiça Gratuita (09.12.16). A CLR aprova o parecer do relator, no sentido de que a USP não deve prosseguir com a cobrança de honorários advocatícios em que o autor da ação for beneficiário da justiça gratuita e, nos demais casos, independentemente do valor, deve a USP perseguir a cobrança de honorários sem a contratação de advogados externos; em nenhuma das situações justifica-se a cessão de créditos a terceiros. O parecer do relator consta desta Ata como Anexo III. Relator: Prof. Dr. VICTOR WÜNSCH FILHO. PROCESSO 2016.1.345.39.0 - ESCOLA DE EDUCAÇÃO FÍSICA E ESPORTE. Minuta de Portaria e anexos que estabelece critérios e procedimentos para solicitação de reserva dos espaços e equipamentos da EEFE, gratuito ou oneroso, e dá outras providências. Parecer da PG: recomenda que no preâmbulo das minutas de "Termo de Autorização de Uso" e "Termo de Responsabilidade e Autorização de Uso" seja acrescentada a expressa referência à deliberação por parte da CLR, já que o texto só menciona a aprovação por parte da COP e que seja excluído o item 3 do segundo termo citado, já que a outorga em favor de órgão da Universidade deverá ser disciplinada por Termo de Recebimento de Espaço. Encaminha os autos à EEFE para providências (07.10.16). Informação do Diretor da EEFE, encaminhando os Termo de Autorização de Uso e de Responsabilidade e Autorização de Uso, conforme sugerido pela PG (18.10.16). Parecer da PG: verifica que foram efetivadas as recomendações sugeridas no parecer anteriormente emitido. Resta, contudo, providenciar a juntada da minuta de Termo de Recebimento de Espaço, a qual deverá disciplinar os aspectos inerentes às partes, objeto, prazo, eventual preço e condições de uso de forma simplificada (24.10.2016). Informação do Diretor da EEFE, encaminhando o Termo de Recebimento de Espaço, conforme solicitado pela PG (31.10.16). Parecer da COP: aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Portaria e anexos, que estabelece critérios e procedimentos para solicitação de reserva dos espaços e equipamentos da EEFE, gratuito ou oneroso, e dá outras providências (29.11.16). A CLR aprova o parecer do relator, favorável à minuta de Portaria e anexos (Termo de Autorização, Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento de Espaço), que estabelem critérios e procedimentos para solicitação de reserva dos espaços e equipamentos da Escola de Educação Física e Esporte, gratuito ou oneroso, e dá outras providências. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de minuta de Portaria, Termo de Autorização de Uso e Termo de Responsabilidade e Autorização de Uso com o intuito de disciplinar o uso de espaços públicos e equipamentos da Escola de Educação Física e Esporte, em caráter temporário e eventual, por outros órgãos da Universidade de São Paulo ou por terceiros. Em 11.06.2016, os documentos foram encaminhados pelo Diretor da Unidade para a Secretaria

556 557

558

559 560

561

562

563 564

565

566

567 568

569

570

571572

573574

575

576

577

578

579

580 581

582 583

584

585

586 587

588 589

590

Geral para providências. Em 07.10.2016 a Procuradoria Geral da USP emitiu parecer recomendando que no preambulo dos termos haja referência expressa à deliberação da CLR e que fosse excluído o item 3 do termo de responsabilidade, já que a outorga em favor de órgão da Universidade deve ser disciplinada por Termo de Recebimento do Espaço. Os autos foram encaminhados para a Unidade que efetuou as alterações sugeridas devolvendo-os para a PG-USP. Esta última, em 24.10.2016, emitiu parecer favorável constatando que as sugestões do parecer anterior foram atendidas e pedindo que fosse juntado aos autos Minuta do Termo de Recebimento de Espaço e encaminhados para a deliberação da COP e da CLR, o que foi feito, conforme se verifica às fls. 35/36. Em 23.11.2016 foi exarado parecer favorável ao pedido da unidade e aprovado em reunião da COP no dia 29.11.2016. Em 14.12.2016 os autos foram encaminhados às CLR para deliberação. Considerando os pareceres aprovados pela PG-USP e COP, opino pelo deferimento da Portaria e da última versão dos Termos de Autorização e Responsabilidade. Quanto ao Termo de Recebimento de fís. 35/37 observo que o mesmo atendeu às sugestões do parecer de fls. 33/33v e, não tendo havido óbice da COP, opino pelo seu deferimento." PROCESSO 2014.1.3213.18.3 - HUMBERTO FELIPE DE ANDRADE JANUÁRIO. Consulta encaminhada pelo Diretor da Escola de Engenharia de São Carlos, referente à alteração de regime de trabalho de docente que se encontra em regime probatório, tendo em vista a revogação da Resolução nº 3533/89, que se dará assim que entrar em vigor a Resolução nº 7271/2016 (em 23.01.16). Ofício do Diretor da EESC, Prof. Dr. Paulo Sergio Varoto, ao Presidente da CLR, Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, encaminhando a consulta sobre a solicitação de alteração de regime de trabalho do Prof. Dr. Humbe4rto F. A. J. Bettini, que se encontra em estágio probatório. Consulta a comissão se deverá se basear na Resolução nº 3533/89 para o acolhimento e encaminhamento aos órgãos colegiados ou na Resolução nº 7271/2016, que entrará em vigor em 23.01.2016, onde, de acordo com o art. 37, é vedada a mudança de regime de trabalho, bem como a licença temporária referida no art. 39, aos docentes em estágio probatório constitucional (19.12.16). Parecer da PG: conclui que entende inaplicável o artigo 37 do Estatuto do Docente - após, evidentemente, o decurso da 'vacatio legis', quando a norma passará a produzir os seus regulares efeitos – aos docentes que se encontram atualmente em experimentação, por força do artigo 1º das disposições transitórias do novel diploma, que manteve a incidência das atuais regras de avaliação até o término do período (16.01.17). A CLR aprova o parecer do relator, pela inaplicabilidade do artigo 37 do Estatuto do Docente da USP na circunstância em que encontra o Professor Humberto Felipe de Andrade Januário Bettini. O parecer do relator é do seguinte teor: "Trata-se de consulta encaminhada pelo Diretor da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC), referente à alteração de regime de trabalho, de Regime de Turno Completo para Regime de Dedicação Integral à

593 594

595

596 597

598

599

600

601 602

603

604 605

606

607

608

609

610 611

612 613

614

615

616

617

618

619

620 621

622

623

624

625 626

627

Docência e Pesquisa, de docente que se encontra em regime probatório, tendo em vista a entrada em vigor da Resolução nº 7.271, de 23 de novembro de 2016, publicado no D.O.E. em 24 de novembro de 2016 (Estatuto do Docente- ED), que em seu artigo 37 dispõe: "É vedada mudança de regime de trabalho bem como a licença temporária referida no artigo 39, aos docentes em estágio probatório constitucional." Em, 04.01.2017, a consulta foi recebida pela Secretaria Geral da USP (fls. 173) e encaminhada para a Procuradoria Geral da USP que, por sua vez, exarou parecer entendendo que o art. 37 da Resolução 7.271/2016 não é aplicável ao presente caso (fls.174/176). Primeiramente, cabe destacar que o período de vacatio legis do ED se encerrou no dia 23.01.2017, sendo que no momento em que a CERT analisar o pedido de mudança de regime, já estará vigente a proibição do art. 37 do ED. Deste modo, é relevante a sustentação contida no parecer da Procuradoria Geral no que tange ao art.1º das disposições transitórias do ED para justificar a não aplicação da proibição de alteração de regime no período de experimentação no presente caso. Assim, aplica-se, neste caso, as regras da Resolução nº 3.533/89, referentes ao período de experimentação dos professores que se encontram atualmente nesta situação. Isto pois, o art. 1 das disposições transitórias do ED, estipula que: "Os docentes que estiverem em período de experimentação na data da entrada em vigor deste ED cumprirão as disposições que o regem atualmente até o seu encerramento, quando passarão a se submeter às disposições da avaliação quinquenal." O parecer ressalta que o art. 37, apesar de se encontrar em seção denominada "alteração de regime de trabalho" trata essencialmente de avaliação considerando que a mudança de regime seria indesejada no período, pois importa em novo desenho de avaliação. Diante das razões apontadas pela D.D. Procuradoria Geral da USP, acolho a conclusão do referido órgão e opino pela inaplicabilidade do art. 37 do ED na circunstância em que se encontra o professor Humberto Felipe de Andrade Januário Bettini." Nada mais havendo a tratar, o decano da Comissão. Prof. Dr. Oswaldo Baffa Filho, dá por encerrada a sessão às 13h30. Do que, para constar, Renata de Góes C. P. T. dos Reis, Analista Acadêmico. designada pelo Senhor Secretário Geral, lavrei e solicitei que fosse digitada esta Ata, que será examinada pelos Senhores Conselheiros presentes à sessão em que a mesma for discutida e aprovada, e por mim assinada. São Paulo, 05 de abril de 2017.

630

631

632

633 634

635

636

637

638

639

640

641

642

643

644

645

646

647 648

649 650

651

652

653 654

655

656

657 658

# ANEXO I





## **PARECER**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2017.1.1332.1.3

Assunto: parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da USP

Interessado: Reitoria

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 05.04.2017

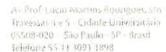
Cuida a matéria em exame das sugestões de aprimoramento da proposta reitoral de resolução destinada ao estabelecimento de parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da Universidade de São Paulo. O textobase da proposta foi aprovado em reunião do Conselho Universitário (CO) realizada em 07.03.2017, ficando para a reunião subsequente do colegiado a deliberação das sugestões, formuladas por meio de destaques apresentados por conselheiros, voltadas à introdução de modificações no documento aprovado.

Examinados inicialmente pela Comissão de Orçamento e Patrimônio (COP), os destaques com as indicações de alteração foram encaminhados a esta Comissão de Legislação e Recursos (CLR) para elaboração de parecer, cabendo-me, por designação da presidência, a relatoria da matéria.

Tendo sido realizada a análise do conjunto de sugestões, foi elaborou-se avaliação relativamente a todas, conforme apresentado na sequência, antecedida, cada sugestão, do texto original constante da proposta de resolução e figurando, posteriormente a indicação de parecer.

#### CAPÍTULO II - LIMITE DE DESPESAS TOTAIS COM PESSOAL

**Artigo 2º** - No exercício de sua autonomia, a USP define, como limite máximo de despesas totais com pessoal, a ser apurado por meio de média flutuante dos últimos 12 meses, 85% das (a) receitas relativas às liberações mensais de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, (b) correspondentes a 5,0295% da arrecadação de ICMS – quota parte do Estado.





(a) Modificação do dispositivo, com a substituição do trecho "receitas relativas às liberações mensais de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, correspondentes a 5.0295% da arrecadação de ICMS – quota parte do Estado.", por "receitas totais".

#### PARECER DA CLR – Favorável à manutenção do texto original.

Justificativa: acompanhando o entendimento da COP, é adequado que a definição de percentual para comprometimento com despesas de pessoal tenha por base receitas cuja previsão legal indique fluxo contínuo de recursos e que, ademais, estes possam ser usados discricionariamente pela Universidade; a esse respeito, observe-se que o art. 2º do Decreto estadual 29.598/1989, que estabelece a dotação para as Universidades estaduais, recomenda "que as despesas de pessoal não excedam a 75% (setenta e cinco por cento) dos valores liberados pelo Tesouro do Estado às Universidades Estaduais Paulistas."

(b) Supressão do trecho final: "correspondentes a 5,0295% da arrecadação de ICMS – quota parte do Estado".

PARECER DA CLR – Favorável à modificação proposta pela COP (Sugere nova redação: "... correspondentes à quota parte da USP sobre a arrecadação do ICMS - quota parte do Estado").

Justificativa: a sugestão da COP simplifica a redação do dispositivo, mantendo, todavia, o valor originário da arrecadação do ICMS como critério estável de definição das despesas de pessoal.

**Artigo 3º** - Ao atingir-se, para despesas totais com pessoal, o patamar de 80% das receitas correspondentes às liberações mensais de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, definidas no artigo 2º do Decreto nº 29598/89 ("limite prudencial"), a USP não poderá proceder a:

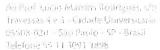
(a) Supressão integral do dispositivo (caput e incisos), renumerando-se os artigos subsequentes.

PARECER DA CLR - Favorável à manutenção do texto original.

Justificativa: o dispositivo se constitui em aspecto essencial das diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira estabelecidas nesta resolução; sua supressão, conforme sugerido por meio do destaque, implicaria a perda de eficácia da normatização aprovada inicialmente pelo Conselho Universitário.

 I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual; (b)







(b) Acréscimo, ao final do inciso I, do trecho: "e, a critério da Reitoria, as correções da inflação no período, observada a legislação pertinente."

PARECER DA CLR - Favorável à manutenção do texto original.

Justificativa: admitida como hipótese, a previsão da possibilidade de reposição inflacionária, sugerida no destaque, poderá vir a se tornar, por impulso político, norma de aplicação automática pelo Conselho Universitário, reduzindo-se o efeito pretendido pela regra de contenção de gastos; caso, no entanto, se opte pela adoção da sugestão na forma indicada pela COP, deverá haver adequação de redação, pois a expressão "as correções da inflação no período" não é apropriada, sugerindo-se "a reposição inflacionária".

II - criação de cargo, emprego ou função;

(c) Acréscimo, ao final do inciso II, do trecho: "assegurando-se os concursos para Livre-Docência e provimento de cargos de Titular, bem como a progressão horizontal, na forma da regulamentação própria."

PARECER DA CLR – Favorável em parte à sugestão do destaque, para incorporação de menção à progressão horizontal, a ser efetuada no inciso I deste artigo, bem como para incorporação de menção aos concursos de Livre-Docência, a ser efetuada no inciso IV deste artigo, nas formas seguintes:

"I – concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial, determinação legal ou contratual ou de progressão horizontal na carreira, nos termos do artigo 39 da Resolução nº 7272/2016;

F...1

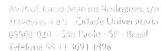
IV – provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de vacância de cargos docentes, bem como a designação para a função de professor associado em decorrência de concurso de livredocência, nos termos do artigo 163 e seguintes do Regimento Geral;".

Justificativa: as preocupações inerentes à sugestão do destaque ficam melhor contempladas, do ponto de vista jurídico, com a redação proposta para os incisos l e IV; observe-se que a possibilidade de realização de concursos para professor titular, assim como para professor doutor, fica preservada com a redação dada ao inciso IV ("reposição decorrente de vacância de cargos docentes").

**Artigo 4º** - Ao atingir-se, para despesas totais com pessoal, o patamar de 85% das receitas correspondentes às liberações mensais de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, (b) às quais se refere o art. 2º do Decreto nº 29.598/89, sem prejuízo das medidas previstas para a hipótese do limite prudencial, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois semestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro.

(a) Supressão integral do dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes.







PARECER DA CLR - Favorável à manutenção do texto original.

Justificativa: conforme já se argumentou no exame de destaque destinado à supressão do art. 2º desta proposta de resolução, o dispositivo se constitui em aspecto essencial das diretrizes de sustentabilidade econômico-financeira estabelecidas nesta resolução; sua supressão, conforme sugerido por meio do destaque, implicaria a perda de eficácia da normatização aprovada inicialmente pelo Conselho Universitário.

(b) Supressão do trecho: "às quais se refere o art. 2º do Decreto nº 29.598/89,"

PARECER DA CLR – Favorável ao entendimento da COP para o art. 4º, adequando-se a redação do *caput* do art. 3º para adoção da mesma redação proposta ao art. 4º, e transferindo-se a referência ao Decreto estadual nº 29.598/1989 para o art. 2º, na forma da redação anexa:

#### Redação dos arts. 2º e 3º passaria a ser:

"Artigo 2º - No exercício de sua autonomia, a USP define, como limite máximo de despesas totais com pessoal, a ser apurado por meio de média flutuante dos últimos 12 meses, 85% das receitas relativas às liberações mensais de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo advindas da quota-parte da USP sobre a arrecadação de ICMS — quota parte do Estado, conforme definição do Decreto estadual nº 29.598/1989.

Artigo 3º - Ao atingir-se, para despesas totais com pessoal, o patamar de 80% das receitas correspondentes às liberações mensais de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, advindas da quota parte da USP sobre a arrecadação do ICMS - quota parte do Estado , a USP não poderá proceder a:"

Justificativa: a redação do caput do art. 4º coincide com a do caput do art. 3º na menção que faz à transferência de recursos advindos do Tesouro; assim, a alteração proposta pela COP deverá ser adotada se puder incidir igualmente sobre o art. 3º, sob pena de a diferença de texto poder acarretar problema de interpretação; por fim, sendo o Decreto estadual 29.598/1989 o diploma normativo que historicamente assegurou estabilidade nas dotações do Tesouro para as Universidades estaduais, não convém deixar de mencioná-lo na resolução, sugerindo-se sua a referência no art. 2º.

**Artigo 5º** - Na composição do quadro de pessoal ativo da USP, no mínimo 40% dos servidores deverão corresponder a docentes.

(a) Supressão integral do dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes.

PARECER DA CLR - Favorável à manutenção do texto original.

Justificativa: a proposta contempla matéria que se enquadra no rol de indicações que o Estatuto da USP reserva para os parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da Universidade, conforme disposto na alínea "b" do art. 22.







# CAPÍTULO III – COMPROMISSOS COM CUSTEIO EM GERAL QUE ONEREM EXERCÍCIOS FUTUROS

**Artigo 6º** - Todo compromisso que importe assunção de obrigação a onerar exercícios orçamentários futuros, com ampliação de gastos em relação ao orçamento vigente (a), deverá ser precedido de estudo de impacto econômico-financeiro, a ser produzido no âmbito de cada unidade de gestão orçamentária da USP.

(a) Acréscimo do trecho: "que exceda os 3% do orçamento da Unidade".

PARECER DA CLR – Favorável à manutenção do texto original, com fusão dos Capítulo III e IV em um único capítulo, renumerando-se os subsequentes.

Justificativa: a regra constante do dispositivo não oferece maior dificuldade para sua operacionalização e se constitui em medida de acautelamento na gestão orçamentária; tendo em vista que os arts. 6º a 8º versam sobre matéria similar, sugere-se sua integração em um único capítulo, a ser denominado da seguinte forma:

#### Redação do Capítulo III passaria ser:

"CAPÍTULO III - COMPROMISSOS COM CUSTEIO E INVESTIMENTO QUE ONEREM EXERCÍCIOS FUTUROS"

**Artigo 7º** - A Assessoria de Planejamento Orçamentário, da Reitoria, deverá [se manifestar](a) previamente sobre a assunção dos compromissos referidos no artigo 6º.

(a) Modificação do dispositivo, substituindo-se a expressão "se manifestar", por "aprovar".

PARECER DA CLR – Favorável à manutenção do texto original, mas com inversão da ordem com o atual art. 8º e acréscimo de menção ao atual art. 8º (que seria o novo art. 7º).

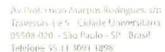
Justificativa: ademais da correta observação da COP, a justificar a manutenção do texto original, saliente-se que a adoção da mudança sugerida no destaque ensejaria indesejável restrição à autonomia das Unidades da Universidade; como a disposição do art. 7º deve se aplicar também à hipótese do art. 8º ("investimento"), e não só à do art. 6º ("custeio"), sugere-se a extensão dos efeitos do art. 7º aos dois dispositivos, com o correspondente acréscimo na sua redação e, por coerência sistêmica, a inversão da ordem entre os arts. 7º e 8º.

#### Renumera-se o art. 7º para 8º e atribui-se a ele nova redação:

"Artigo 8º - A Assessoria de Planejamento Orçamentário, da Reitoria, deverá se manifestar previamente sobre a assunção dos compromissos referidos no artigo 6º e 7º."

CAPÍTULO IV - DESPESAS DE INVESTIMENTOS

la





**Artigo 8º** - Toda despesa com investimentos que importe assunção de nova obrigação com custeio e/ou despesas com pessoal, a onerar exercícios orçamentários futuros, deverá ser precedida de estudo de impacto econômico-financeiro, a ser produzido no âmbito de cada unidade de gestão orçamentária da USP.

(a) Acréscimo do trecho: "e exceda os 3% do orçamento da Unidade".

PARECER DA CLR – Favorável à manutenção do texto original do art. 8°, invertendo-se a ordem dos arts. 7° e 8°

Justificativa: pelas mesmas razões apresentadas para manutenção do art. 6º, justifica-se a manutenção do texto do art. 8º, sugerindo-se apenas sua inversão com o art. 7º.

### Renumera-se o art. 8º para 7º:

"Artigo 7º - Toda despesa com investimentos que importe assunção de nova obrigação com custeio e/ou despesas com pessoal, a onerar exercícios orçamentários futuros, deverá ser precedida de estudo de impacto econômico-financeiro, a ser produzido no âmbito de cada unidade de gestão orçamentária da USP."

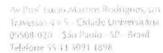
## CAPÍTULO V - LIMITES APLICÁVEIS AO ÚLTIMO ANO DA GESTÃO REITORAL (a)

### (a) Supressão integral do capítulo, renumerando-se os artigos subsequentes

- **Artigo 9º** O orçamento anual do ano em que houver eleição para reitor, não poderá apresentar ampliação de despesas, considerada individualmente cada categoria econômica, que importem variação real em relação ao ano anterior, salvo demonstração de correspondente acréscimo de receitas, excluídas as provenientes da conversão de reservas financeiras.
- **Artigo 10** No semestre em que houver eleição para reitor e até o final do mandato reitoral em curso, é vedada a nomeação para cargos ou empregos em comissão, ou para funções de confiança, salvo casos de vacância por exoneração ou afastamento a pedido do servidor, de aposentadoria, ou de morte.
- **Artigo 11** No semestre em que houver eleição para reitor, e até o final do mandato reitoral em curso, é vedada a criação de cargos ou empregos, bem como a distribuição de claros para as unidades, a concessão de prêmios, a concessão de novos benefícios e vantagens remuneratórios, não incluídos os reajustes ou revisões salariais havidos na data regular do dissídio salarial, limitados estes à reposição inflacionária dos últimos 12 meses.
- **Artigo 12** É igualmente vedada a prática de atos com o sentido de autorização ou compromisso de que futuramente sejam praticadas as medidas vedadas neste Capítulo.
- **Artigo 13** Não são abrangidas pelas vedações deste Capítulo as contratações mediante concurso público, para vagas e claros cujo preenchimento tenha sido autorizado em momento anterior ao semestre eleitoral.

PARECER DA CLR - Favorável à manutenção do texto original.







Justificativa: trata-se de um saudável conjunto de medidas destinadas a preservar a gestão acadêmica dos eventuais efeitos nocivos que possam advir das naturais disputas inerentes ao processo eleitoral.

#### CAPÍTULO VI - RESERVA PATRIMONIAL DE CONTINGÊNCIA

**Artigo 14** - A USP constituirá fundo patrimonial orçamentário, formada por excedentes orçamentários, em valor aproximado a 50% dos orçamentos anuais, calculados como média dos últimos 4 anos.

(a) Modificação da redação, para correção técnica. Substituição da expressão "fundo patrimonial orçamentário, formado por excedentes financeiros" por "reserva patrimonial de contingência, formada por excedentes financeiros", e do trecho "orçamentos anuais, calculados como média dos últimos 4 anos" por "orçamentos anuais médios, calculados nos últimos 4 anos".

PARECER DA CLR -- Favorável à sugestão do destaque, com nova sugestão de redação.

Justificativa: a sugestão do destaque envolve ajuste de redação, por meio do qual se busca conferir maior precisão ao texto do dispositivo.

#### Redação do art. 14 passaria a ser:

"Artigo 14 - A USP constituirá reserva patrimonial de contingência, formada por excedentes financeiros, em valor aproximado a 50% da média dos orçamentos anuais, calculada nos últimos quatro anos."

**Artigo 15** - Uma vez atingido o montante indicado no artigo 14, os rendimentos financeiros da reserva patrimonial de contingência, que superem a inflação do período, poderão ser ordinariamente acrescidos às receitas orçamentárias. (a)

(a) Supressão da expressão "orçamentárias", ao final do dispositivo, para correção técnica.

PARECER DA CLR - Favorável à sugestão do destaque.

Justificativa: trata-se, uma vez mais, de ajuste de redação, de forma a se dar maior precisão ao texto do dispositivo.

**Artigo 16** - O uso dos recursos que constituam a reserva patrimonial de contingência fica restrito a situações de excepcional necessidade, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho Universitário, por votação de 2/3 de seus membros (a), sendo vedada, em todo caso, sua utilização de modo a gerar despesas adicionais de caráter permanente.

(a) Supressão do trecho "por votação de 2/3 de seus membros".







PARECER DA CLR – Favorável à sugestão do destaque, dando-se nova redação ao art. 16.

Justificativa: o Parágrafo único do art. 242 do Regimento Geral da USP disciplina de forma exaustiva a matéria referente aos quóruns de deliberação praticados nos colegiados da Universidade, dispondo que as decisões nesses órgãos "serão adotadas por maioria simples, exceto nos casos em que o Estatuto, este regimento ou regimentos próprios disponham de modo diverso", sendo regimentos próprios os previstos no art. 248 (os do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais, das Unidades, dos Museus e dos Órgãos de Integração e Complementares). Não há, portanto, respaldo para instituição de quórum deliberativo qualificado de dois terços por meio de resolução do Conselho Universitário que não se revista de qualidade regimental.

### Redação do art. 16 passaria a ser:

"Artigo 16 - O uso dos recursos que constituam a reserva patrimonial de contingência fica restrito a situações de excepcional necessidade, conforme vier a ser deliberado pelo Conselho Universitário, sendo vedada, em todo caso, sua utilização de modo a gerar despesas adicionais de caráter permanente."

## CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

**Artigo 6º** - Enquanto o quadro de pessoal ativo da USP contiver número de docentes em percentual inferior a 40% de seu total, as contratações de servidores técnicos e administrativos deverão corresponder no máximo a 40% das vacâncias do ano anterior, não incluído nesse cômputo de vacâncias aquelas decorrentes de planos de incentivo à demissão voluntária.

- (a) Supressão integral do dispositivo, renumerando-se os artigos subsequentes.
- (b) Modificação da parte final do dispositivo, substituindo-se o trecho "as contratações de servidores técnicos e administrativos deverão corresponder no máximo a 40% das vacâncias do ano anterior, não incluído nesse cômputo de vacâncias aquelas decorrentes de planos de incentivo à demissão voluntária" por "esse percentual deverá ser atingido pela reposição do quadro de servidores técnico administrativos em quantidade inferior às vacâncias decorrentes de demissões voluntárias, aposentadorias ou falecimentos."

PARECER DA CLR — Favorável ao destaque na forma proposta pela COP (contrário à supressão total do dispositivo, mas favorável à proposta de alteração do artigo 6°, com sugestão de redação: "Artigo 6° - Enquanto o quadro de pessoal ativo da USP contiver número de docentes em percentual inferior a 40% de seu total, a reposição do quadro de servidores técnicos e administrativos deverá ocorrer em quantidade inferior às vacâncias decorrentes de demissões voluntárias, aposentadorias ou falecimentos.").

Justificativa: a proposta de redação da COP contempla a sugestão do destaque no tratamento de matéria que, como já se observou, está prevista no rol de indicações que o Estatuto da USP reserva para os parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da Universidade, conforme disposto na alínea "b" do art. 22.







**Artigo 8º** - Qualquer alteração da presente norma, anteriormente a 2022, dependerá de aprovação por 2/3 de votos dos membros do Conselho Universitário.

### (a) Supressão do artigo.

PARECER DA CLR – Favorável à sugestão do destaque, com supressão do dispositivo e renumeração do subsequente.

Justificativa: conforme já se argumentou anteriormente, o Parágrafo único do art. 242 do Regimento Geral da USP disciplina de forma exaustiva a matéria referente aos quóruns de deliberação praticados nos colegiados da Universidade, dispondo que as decisões nesses órgãos "serão adotadas por maioria simples, exceto nos casos em que o Estatuto, este regimento ou regimentos próprios disponham de modo diverso", sendo regimentos próprios os previstos no art. 248 (os do Conselho Universitário, dos Conselhos Centrais, das Unidades, dos Museus e dos Órgãos de Integração e Complementares). Não há, portanto, respaldo para instituição de quórum deliberativo qualificado de dois terços por meio de resolução do Conselho Universitário que não se revista de qualidade regimental.

### **DESTAQUES PARA ADIÇÃO DE NOVOS ARTIGOS**

- (a) Após 12 meses de execução desta Resolução, deverá ser realizada avaliação dos parâmetros e estratégias nela propostas, considerando a sua execução e as consequências dela decorrentes.
- (b) As despesas totais não vinculadas não podem ultrapassar o total das receitas não vinculadas (receita do Tesouro do Estado + receitas próprias não vinculadas).
- (c) No período transitório ou até que se atinja o limite máximo de despesas com pessoal, será permitida a utilização de até 20% da reserva patrimonial no total das receitas não vinculadas.

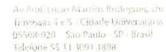
PARECER DA CLR - Contrário à adição de novos artigos.

Justificativa: acompanha a posição da COP.

# SUGESTÃO DA CLR DE ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DOS ARTS. 3°, 4° E 5° DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Nos arts. 3°, 4° e 5° Do CAPÍTULO VIII - DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS, substitua-se "Enquanto não forem atingidos os parâmetros previstos ...", por "Enquanto não forem atendidos os limites previstos ...".







JUSTIFICATIVA: a alteração tem por objetivo conferir maior precisão, já que, encontrandose a Universidade em situação que supera os limites de comprometimento com despesas de pessoal previstos no Capítulo II, o que se almeja é o atendimento desses limites.

## Redação dos arts. 3º, 4º e 5º das DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS passaria a ser:

Artigo 3º - Enquanto não forem <u>atendidos os limites</u> previstos no Capítulo II, ficam vedadas medidas que impliquem aumento do comprometimento percentual de despesas totais com pessoal, em relação aos repasses realizados pelo Estado de São Paulo, tomando-se por parâmetro o percentual dos 12 meses anteriores.

Artigo 4° - Enquanto não forem <u>atendidos os limites</u> previstos no Capítulo II, os percentuais de aumentos salariais anuais não poderão exceder a 90% do percentual de crescimento nominal, acumulado nos últimos 12 meses, das liberações de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo a que se refere o artigo 2º do Capítulo acima referido.

Artigo 5º - Enquanto não forem <u>atendidos os limites</u> previstos no Capítulo II, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais deverão conter medidas que indiquem a redução de despesas totais com pessoal, visando ao menos a 5 pontos percentuais, em relação ao percentual acumulado nos 12 meses anteriores.

Diante da análise efetuada, sugere-se o aproveitamento das sugestões de aprimoramento Cuida a matéria em exame das sugestões de aprimoramento da proposta reitoral de resolução destinada ao estabelecimento de parâmetros de sustentabilidade econômico-financeira da USP na forma aqui indicada

É o meu parecer.

São Paulo, 5 de abril de 2017.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

# ANEXO II





## **PARECER**

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO Comissão de Legislação e Recursos

Processo: 2016.1.579.41.3

Assunto: processo administrativo disciplinar

Interessado: Eduardo Gorab

Relator: Prof. Dr. Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

Data: 30.03.2017

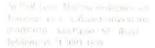
Versa a matéria em exame sobre recurso promovido por docente do Instituto de Biociências (IB) – o professor Eduardo Gorab (17.10.2016, fls. 387 a 423) – contra decisão do diretor daquela Unidade (05.10.2016, fls. 384) que, acolhendo as conclusões de comissão processante (20.09.2016, fls. 375 a 380), aplicou àquele docente pena de suspensão de 40 (quarenta) dias, com fundamento nos artigos 241, VI, 251, II, e 254, todos da Lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

Na peça recursal, requer o interessado (a) seja conferido efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, seja ele conhecido e provido, sob a alegação de que (b) o parecer final da comissão processante e a decisão do diretor do IB não possuiriam motivação e justificativa, (c) a sanção aplicada ao docente estaria em descordo com a tipificação do ato infracional e (d) a decisão teria sido proferida por autoridade incompetente.

Registre-se que, ao receber o recurso (fls. 431), o diretor do IB, mesmo mantendo sua decisão de suspensão do docente, acolheu a solicitação de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ficando, assim, atendido o pleito inicial do recorrente.

Submetida a matéria, agora, ao exame desta Comissão de Legislação e Recursos (CLR), e tendo sido designado para relatá-la, entendo,







inicialmente, que o recurso deva ser conhecido, já que interposto tempestivamente. Não há que se acolher, no entanto, o pedido de provimento, já que insubsistentes as alegações oferecidas com essa finalidade pelo recorrente, conforme restou cabalmente demonstrado no meticuloso e bem lavrado parecer da Procuradoria Geral da Universidade (fls. 425 a 43), cuja argumentação se adota para fundamentar o presente parecer.

Com efeito, não é possível respaldar a alegação de que o parecer final da comissão processante e a decisão do diretor do IB não possuiriam motivação e justificativa, isto por conta da exaustiva apuração dos fatos que acarretaram a investigação no âmbito da Universidade, incialmente em sede de sindicância administrativa e, posteriormente, por via de processo administrativo disciplinar. Desencadeada por denúncias de prática de assédio moral e sexual contra o docente, formalizadas à diretoria do IB em 29.06.2015 por duas alunas daquela Unidade (processo 2015.1.425.41.5, fls. 02 a 35), a apuração principiou com a instauração, em 18.05.2015, de sindicância administrativa (fls. 43 do mesmo processo), cujo alentado relatório (fls. 102 a 133 do mesmo processo) levou à instauração, por sua vez, de processo administrativo disciplinar, isto em 10.06.2016, que foi concluído com o já mencionado relatório datado de 20.09.2016. Ao longo dos 16 meses em que transcorreu a apuração, houve extensa instrução probatória, nomeadamente por via da coleta de depoimentos, tendo sido assegurada ao docente denunciado todos os recursos inerentes ao direito à ampla defesa. Foram diversos os questionamentos apresentados pelos advogados do docente, sempre a motivar consulta à Procuradoria Geral da Universidade, ficando assegurado, dessa forma, o perfeito andamento de ambos os procedimentos administrativos.

Assim, em que pese o inconformismo do docente denunciado, ora recorrente, o relatório da comissão processante encontra sólido respaldo na extensa e abrangente produção probatória, que propiciou, em





apuração de validade inquestionável, a plena convicção dos julgadores quanto à caracterização de comportamento inadequado por parte do investigado.

Quanto à alegação de que a sanção aplicada ao docente estaria em descordo com a tipificação do ato infracional, também não parece haver procedência. A sanção foi aplicada pelo diretor do IB em função da caracterização de infração ao inciso VI do art. 241 da Lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo). Preceitua referido dispositivo ser dever do funcionário "tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes". Insurge-se o recorrente contra a aplicação de pena de suspensão, sob o argumento de que tal infração ensejaria tão somente a possibilidade de aplicação de pena de repreensão, sendo a pena de suspensão aplicável somente em caso de falta grave, enquadramento que, ainda segundo se advoga no recurso, só poderia advir da configuração de infração às hipóteses dos artigos 242 e 243 do mesmo diploma legal, que cuidam das proibições ao funcionário público. Ora, tal alegação não se sustenta, pois não há, no Estatuto do funcionalismo paulista, qualquer vedação a que se considere como falta grave aquela que decorra do descumprimento de qualquer dos deveres estipulados no art. 241.

No caso em pauta, a comissão processante constatou justamente a ocorrência de falta grave praticada pelo docente diante do descumprimento de seus deveres. E é desnecessário dizer que tal constatação se sustenta plenamente, tendo em vista a configuração de comportamento inadequado do docente no relacionamento com duas alunas do IB, com a presença inclusive de elementos indicativos da prática de assédio moral.

No tocante, por fim, à alegação de que a decisão punitiva teria sido proferida por autoridade incompetente, aqui, igualmente, não há como se acolhere a pretensão do recurso. Conforme bem assinalou a Procuradoria Geral da Universidade no parecer em que apreciou a peça recursal, o Regimento

As of the Morro K-drigory,

There are a summer functioners

Order 1911 Authority No. 184.

School of the State of the Stat



Geral da Universidade de São Paulo, amparado no preceito constitucional da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal), estatui no inciso III de seu art. 42 que, ao diretor, compete "exercer o poder disciplinar no âmbito da Unidade". À Congregação da Unidade, ainda conforme o Regimento Geral (art. 39, XXII e XXIII), cabe aplicação tão somente das penas de desligamento e demissão, ficando claro que a aplicação de outras penas incumbe ao diretor, no âmbito justamente do exercício da atribuição estabelecida no referido art. 42. Aplicar a regra do art. 260 do Estatuto do funcionalismo paulista – que limita a 30 (trinta) dias a pena de suspensão passível de aplicação pela categoria dos diretores gerais -, ao invés do Regimento Geral da Universidade, implicaria negar validade ao preceito constitucional da autonomia administrativa universidades.

Diante do exposto, deve ser mantida a decisão do diretor do Instituto de Biociências, adotada em 5.10.2016, de aplicação ao docente Eduardo Gorab da pena de suspensão de 40 (quarenta) dias, por violação do dever funcional estipulado no art. 241, VI ("dever de tratar com urbanidade os companheiros de serviço e as partes"), da Lei estadual nº 10.261/1968 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de São Paulo).

É o meu parecer.

São Paulo, 30 de março de 2017.

Pedro Bohomoletz de Abreu Dallari

M / M ) M

# ANEXO III



Processo: 2016.1.693.01.1

Interessado: Sinibaldo Tolomini

Assunto: Proposta de dispensa de cobrança de honorários de sucumbência referentes a

ações de fosfoetanolamina.

Honrou-me o Senhor Presidente da CLR, o ilustre Prof. Dr. José Rogério Cruz e Tucci, com o pedido para novamente relatar e opinar sobre o assunto em epígrafe.

Trata-se de proposta apresentada pela douta Procuradoria Geral da USP (PG/USP) a esta CLR referente a critérios para dispensa de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais em demandas repetitivas, como é o caso das ações envolvendo a fosfoetanolamina.

Em seu Parecer (PG. P. 02381) de 16 de setembro de 2016 (fs. 98 a 101), após aprofundada análise, inclusive com a citação de alguns exemplos de dispensa de cobrança de honorários por alguns órgãos públicos, tais como a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo e o Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a PG/USP sugeriu e solicitou a manifestação desta CLR para a adoção dos seguintes critérios: dispensa da cobrança e honorários advocatícios sucumbenciais no caso de ações da fosfoetanolamina com base em dois pilares centrais: (i) quando a parte contrária for beneficiária da justiça gratuita; e (ii) nos demais casos, quando o valor da verba honorária não ultrapassar R\$ 1.000,00.

Em meu parecer anterior ressaltei que a solicitação da PG/USP estava amparada no inciso VII, do Artigo 7º, do Regimento da Procuradoria Geral da USP (Resolução No. 5.888/2010), nos termos do qual compete ao Procurador Geral dispensar ou desistir de medida judicial em andamento, ouvida a CLR, se "ficar demonstrada a improbabilidade de ganho ou causa ou estiver caracterizada, em razão do valor, desproporção entre o custo e o benefício a ser alcançado." (grifamos).

Manifestei opinião segundo a qual, in casu, a cobrança de honorários de pequena monta nas ações referentes à fosfoetanolamina configurava clara desproporção entre o custo e o beneficio a ser alcançado, o que se chocava com os princípios que devem nortear a Administração Pública moderna. Por outro lado, complementei, "quando a parte





contrária – em regra pessoas movidas pelo desespero que buscam a fosfoetanolamina como tábua de salvação para o sofrimento enfrentado –, for beneficiária da justiça gratuita, a própria lei assegura a suspensão da exigibilidade do crédito."

Assim, entendi serem bastante adequados os critérios propostos pela PG/USP com relação à dispensa de cobrança de honorários advocatícios sucumbenciais no caso de ações da fosfoetanolamina, o que me levou a recomendar sua aprovação pela CLR.

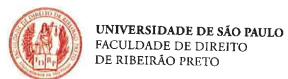
Em sessão realizada em 19 de outubro de 2016, a CLR aprovou parcialmente meu parecer "no sentido de deferir a dispensa de cobrança de honorários, no processo em pauta, mas não concordando quanto ao critério de dispensa automática, em função do valor, tal como sugerido pela d. Procuradoria Geral." Em face disso, sugeriu que a Administração Central da Universidade estudasse "mecanismos jurídicos tendentes ao reembolso dos créditos decorrentes da sucumbência, os quais poderiam ser empregados em ações sociais."

O assunto retornou à PG/USP. Em seu novo parecer (fls. 106/111), a PG lastreia sua análise levando em consideração duas possibilidades, a saber: (i) contratação de escritório externo para prosseguimento nas execuções de honorários advocatícios; e (ii) "venda de créditos" e securitização de recebíveis.

Com relação à primeira possibilidade, a PG/USP traz a conhecimento acórdãos do Tribunal de Contas da União e do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo dos quais se depreende, em apertada síntese, que essas atividades (no caso, execuções de honorários advocatícios), como regra geral, "devem ser desempenhadas pelo corpo jurídico próprio do ente governamental." Apenas nos casos de alta complexidade, especificidade e singularidade que, a toda evidência, não podem ser normalmente executados por profissionais de seus próprios cargos, é que a contratação de escritório externo seria excepcionalmente permitida. Como não se apresentam essas características nas cobranças em tela, haveria, segundo a PG/USP, riscos de que essa contratação viesse a ser julgada irregular.

Como uma potencial alternativa a abrir mão da cobrança dos honorários sem envolver a contratação de advogados externos — a segunda das possibilidades consideradas —, a PG/USP examinou a "venda (cessão) desses créditos ou da efetivação





de operação de securitização desses recebíveis". Salientou que, na quase totalidade dos casos em questão, os "créditos" em favor da USP, apesar de constituídos, não são exigíveis. Ex vi do artigo 98, parágrafo 3°, do Código de Processo Civil e com base em jurisprudência do STJ e do TJ/SP, concluiu que os honorários em favor da USP somente seriam exigíveis se, em um período de 5 (cinco) anos, a USP comprovasse "cabalmente que, desde o início do processo, um paciente terminal de câncer logrou alterar positiva e substancialmente sua condição econômica." Enquanto essa prova não é produzida, aduz a PG/USP, "legalmente o crédito não pode ser cobrado e, se sua exigibilidade está suspensa, não nos parece viável ser cedido a terceiros - seja sob uma perspectiva jurídica, seja sob uma perspectiva de interesse de mercado." Por fim, em face da inviabilidade das duas alternativas, reitera proposta no sentido de que se dê a dispensa da cobrança nos termos sugeridos originalmente em seu Parecer PG.P. 2381/2016, ou seja, quando a parte contrária for beneficiária da Justiça Gratuita e, nos demais casos, quando o valor da verba honorária não ultrapassar R\$ 1.000, 00 (mil reais). Alternativamente, propõe uma dispensa ampla tão somente para as ações em que a parte for beneficiária da justiça gratuita.

É o relatório. Opino.

Como no Parecer PG.P. 2381/2016, a PG/USP apresenta argumentos bastante consistentes, razoáveis e bem fundamentados, os quais, a meu ver, como destaquei anteriormente, se amoldam aos princípios da Administração Pública moderna. Compreendi perfeitamente a posição cautelosa da CLR ao sugerir que se estudassem mecanismos jurídicos tendentes ao reembolso dos créditos decorrentes da sucumbência, os quais poderiam ser empregados em ações sociais. Essa postura está condizente com o zelo com que se deve tratar a coisa pública. Não estou bem certo se haveria outros mecanismos jurídicos além desses analisados pela PG/USP. Contudo, fui convencido sobre sua inviabilidade. Não se trata de casos singulares, complexos e específicos que justifiquem a contratação de escritórios de advocacia externos. Tal contratação seria muito provavelmente julgada irregular. Parece-me muito claro também que dificilmente os honorários em que a parte vencida for beneficiária de justiça gratuita possam vir a ser exigíveis e, posteriormente, cedidos a terceiros. Nesse sentido, vale reproduzir os termos do artigo 98, parágrafo 3°, invocado no parecer:





Art. 98, 3º - Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Apesar de a parte beneficiária da justiça gratuita poder ser condenada ao pagamento de honorários advocatícios, estes somente poderão ser cobrados se a USP conseguir comprovar que o paciente terminal de câncer alterou sua condição econômica. Isso é muito improvável. Ora, se não há certeza quanto à exigibilidade desses créditos, não há que se falar em cessão desses créditos a terceiros.

Diante dos fatos e argumentos apresentados e levando sobretudo em consideração que a maioria dos autores das ações em causa é beneficiária da justiça gratuita, sou da seguinte opinião: (i) a USP não deve prosseguir com a cobrança de honorários advocatícios em que o autor da ação for beneficiário da justiça gratuita; e (ii) nos demais casos, independentemente do valor, deve a USP perseguir a cobrança dos honorários sem a contratação de advogados externos. Em nenhuma das situações — vale repisar - justifica-se a cessão de créditos a terceiros.

Este é meu parecer, s.m.j.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

Umberto Celli Junior

Diretor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da USP

Relator pela CLR